



Número: **0803490-06.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **30/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Remoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ANA CLICIA SANTANA BALHE DE SOUZA (IMPETRANTE) | IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO (ADVOGADO) |
| SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO) | |
| SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (IMPETRADO) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (INTERESSADO) | |
| PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 2161291 | 03/09/2019 13:38 | Acórdão | Acórdão |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0803490-06.2018.8.14.0000

IMPETRANTE: ANA CLICIA SANTANA BALHE DE SOUZA

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ,
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA, ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO ESPECIAL, LOTADA EM ANANINDEUA, PARA ESCOLA EM BELÉM, ONDE RESIDE, EM RAZÃO DE DOENÇA DE DEPENDENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO DIREITO ALEGADO NO ESTATUTO JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o indeferimento do pedido de remoção da Impetrante, servidora da Secretaria de Educação lotada em escola estadual de ensino fundamental em Ananindeua, para trabalhar na unidade educacional em Belém, em razão da necessidade de cuidados com a filha menor, sua dependente. que tem diabetes mellitus insulino.
2. Preliminar de ilegitimidade passiva. O ato de remoção da Impetrante é de atribuição exclusiva da Secretária de Estado de Educação, pelo que a Secretária de Estado de Administração não é parte legítima para



figurar como Autoridade Impetrada neste mandado de segurança. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária de Estado de Administração, para excluí-la do polo passivo desta impetração.

3. Diferentemente do que ocorre no plano federal, a legislação estadual que cuida da remoção de servidor público do Estado do Pará não contempla a hipótese de direito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde de dependente. Não há, portanto, no estatuto jurídico do servidor público estadual, qualquer previsão legal que excepcione a regra geral de que o deferimento de remoção a pedido de servidor deve ser submetido ao juízo de adequação ao interesse público pela Autoridade Administrativa competente.

4. Mandado de segurança conhecido e segurança denegada.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com requerimento liminar, impetrado por Ana Clícia Santana Balhe de Souza, contra ato atribuído à Secretária de Estado de Administração e ao Secretário de Estado de Educação, pelo qual foi indeferido seu requerimento de remoção para a Escola Estadual de Ensino Fundamental Santo Afonso, localizada em Belém.

A Impetrante relata ser servidora estadual concursada, especialista em Educação, lotada na Escola Estadual de Ensino Fundamental Rainha da Paz, localizada em Ananindeua/PA.

Afirma que tem uma filha menor de idade, sua dependente, que possui diabetes mellitus insulino, doença grave e crônica, pelo que necessita de tratamento de saúde continuado e cuidados especiais com a alimentação, aplicações diárias de insulina e vigilância constante com aferições da glicemia.



A Impetrante relata que mora em Belém, na Av. Senador Lemos, mas trabalha em Ananindeua como já relatado, de modo que o tempo gasto com seu deslocamento até o trabalho faz com que sua filha fique muito tempo sozinha.

Afirma que requereu administrativamente sua remoção para a unidade educacional mais próxima de sua casa em razão da atenção que deve ter com a saúde de sua filha, mas seu pleito foi indeferido.

Baseia seu pedido não apenas na situação de doença da filha, mas também na declaração do Diretor da EEEFM Santo Afonso, para onde pretende ser transferida, que afirmou a disponibilidade de vaga para Especialista em Educação naquela unidade e na declaração do representante da escola onde está lotada atualmente, afirmando não haver impedimento a sua remoção.

Requereu a concessão da liminar para que seja determinada a sua imediata remoção à unidade educacional citada, já que existe vaga, ou sua remoção para uma das

Escolas indicadas na inicial.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar e concessão definitiva da segurança concedida (ID. 595319).

Em 30/07/2018, indeferi a liminar requerida (ID. 787628).

Em sua manifestação, o Estado do Pará sustenta a ilegitimidade passiva da Secretária de Estado de Administração, além da ausência de direito líquido e certo a ser protegido pela via do mandado de segurança.

Afirma, ainda, a impossibilidade de o Poder Judiciário modificar os critérios estabelecidos pela Administração para lotação e remoção de seus servidores (ID. 1011885).

Em suas informações, a Secretária de Estado de Administração reiterou os argumentos veiculados pelo Estado do Pará, reforçando a tese de sua ilegitimidade passiva (ID. 1014209).

Em suas informações, a Secretária de Estado de Educação também reiterou os argumentos manifestação do Estado do Pará (ID. 1049550).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público manifestou-se pela rejeição da ilegitimidade passiva da Secretária de Estado de Administração e, no mérito, pela denegação da segurança (ID. 1065401).

É o relatório.



VOTO

VOTO

Conforme relatado, a presente impetração tem como objeto o indeferimento da remoção da Impetrante, servidora da Secretaria Estadual de Educação lotada em escola estadual de ensino fundamental em Ananindeua, para unidade educacional em Belém.

De início, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária de Estado de Administração, suscitada pelas Autoridades Impetradas.

I. *Da ilegitimidade passiva da Secretária de Estado de Administração*

Apesar de a presente ação mandamental ter sido ajuizada contra a Secretária de Estado de Educação e a Secretária de Estado de Administração, apenas a primeira dispõe de competência legal para realizar o ato pretendido pela Impetrante, nos termos do art. 25 da Lei estadual n. 5.351/1986, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Estadual do Pará, a saber:

“SEÇÃO I - DA REMOÇÃO

Art. 25 - Remoção é o deslocamento do servidor do Magistério de uma para outra Unidade e processar-se-á por ato do Secretário de Estado de Educação, mediante concurso de títulos, permuta, união de cônjuge, a pedido e de ofício.

Parágrafo Único - Só em casos especiais a remoção será feita fora do período de férias.

Art. 26 - A remoção do servidor do Magistério do Interior do Estado para a Capital somente será permitida se portador de habilitação exigida para o grau de ensino correspondente de acordo com a conveniência da administração” (grifos nossos).

Da simples leitura desses dispositivos verifica-se que o ato de remoção da Impetrante é de atribuição apenas da Secretária de Estado de Educação, pelo que a Secretária de Estado de Administração não é parte legítima para figurar como Autoridade Impetrada neste mandado de segurança.



Assim, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária de Estado de Administração e voto no sentido de excluí-la do polo passivo desta impetração.**

Ressalto, contudo, que isso não implica a extinção deste feito, por ter a Impetrante também apontado como Autoridade Coatora a Secretária de Estado de Educação, que dispõe da atribuição para realizar o ato remoção ora pretendido, pelo que passo à análise do mérito da impetração.

II. Do mérito

Da análise dos documentos acostados aos autos e da legislação aplicável à espécie, verifico que a pretensão da Impetrante não encontra amparo no regime jurídico dos servidores do Estado do Pará.

Ao cuidar do instituto da remoção, a Lei estadual n. 5.810/94 determina que:

“Art. 49 - A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.

Parágrafo Único - A remoção, a pedido ou ex-officio, do servidor estável, poderá ser feita:

I - de uma para outra unidade administrativa da mesma Secretaria, Autarquia, Fundação ou órgão análogo dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

II - de um para outro setor, na mesma unidade administrativa”.

Já a Lei estadual n. 5.351/1986, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Estadual do Pará, disciplina que *“remoção é o deslocamento do servidor do Magistério de uma para outra Unidade e processar-se-á por ato do Secretário de Estado de Educação, mediante concurso de títulos, permuta, união de cônjuge, a pedido e de ofício”*.

E a recente Instrução Normativa n. 2, de 1º de março de 2019, que dispõe sobre os critérios a serem adotados para lotação de pessoal nas Unidades Administrativas e Escolares da Secretaria de Estado de Educação, também não prevê direito de remoção a pedido como faculdade do servidor, sendo sempre exigida a anuência da Administração Pública:

“CAPÍTULO XI DA REMOÇÃO



Art. 21 A remoção de servidores poderá ocorrer a pedido do interessado ou por iniciativa desta Secretaria, prioritariamente através de chamada interna para realocação dos interessados de acordo com as vagas existentes nas unidades escolares.

§1º Após a providência descrita no caput, em caso de permanência da necessidade de readequação da lotação dos servidores, sempre no interesse desta Administração, as chefias imediatas dos setores poderão ser provocadas a se manifestar quanto aos servidores considerados essenciais para o bom funcionamento do setor;

§2º Em último caso, as remoções acontecerão ex officio, por se tratar de prerrogativa inerente à Administração Pública;

§3º Quando houver solicitação de remoção dentro do período letivo, esta deverá ser acompanhada de justificativa, a qual será analisada pela Coordenação de Descentralização e autorizada pelo (a) Secretário (a) Adjunto (a) de Gestão de Pessoas;

§4º A remoção a pedido dependerá de substituto a ser indicado pela SEDUC, tendo em vista o necessário controle do quadro de lotação das unidades escolares e administrativas, além da continuidade na prestação do serviço público.

§5º Na indicação de substitutos para atender pedidos de remoção, deverão ser observado pelo diretor da Escola ou Diretor da USE/URE os mesmos critérios do art. 9º ao 11.

§6º Não será permitida lotação de servidor em USE/URE diversa da que esteja atualmente lotado, antes da publicação do ato de remoção, expedido pela Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas.

§7º A remoção de professores que estiverem em regência de classe, bem como, de especialista em educação, só será permitida ao término do período letivo e antes do início do próximo período.

Art. 22 No SOME será admitida a remoção do docente, entre UREs, se verificada a necessidade de atendimento ao aluno, observada a disponibilidade de carga horária na localidade de destino.

§1º O procedimento decorrerá de prévia consulta, avaliação e anuência da Coordenação Geral do Sistema Modular de Ensino, respeitando o prazo de 60 dias antes do início do ano letivo e, decisão final do Secretário(a) Adjunto(a) de Ensino.

Art. 23 A movimentação de servidor municipalizado dar-se-á por meio de solicitação do interessado, anuência dos Secretários Municipais de Educação envolvidos e, autorização da Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas”.

É certo que os Tribunais Superiores já reconheceram o direito de que dispõe o servidor público federal à remoção em razão de doença de cônjuge ou dependente, como assentado nos precedentes transcritos pela Impetrante.

Contudo, tal direito está previsto expressamente na Lei federal n. 8.112/90, aplicável apenas aos servidores da União, suas autarquias e fundações, a saber:



“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados” (grifos nossos).

Diferentemente do que ocorre no plano federal, a legislação estadual que cuida da remoção de servidor público do Estado do Pará não contempla a hipótese de direito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde de dependente.

Não há, portanto, no estatuto jurídico do servidor público estadual, qualquer previsão legal que excepcione a regra geral de que o deferimento de remoção a pedido de servidor deve ser submetido ao juízo de adequação do interesse público pela Autoridade Administrativa competente.

Pelo exposto, voto no sentido de **DENEGAR A SEGURANÇA PRETENDIDA NESTA IMPETRAÇÃO**, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009, por inexistência de direito líquido e certo.

Sem custa e honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

É como voto.



Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

Belém, 03/09/2019

